

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros e itens alimentícios, no Programa Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com Dispensa de Licitação.

EXTRATO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, BEM COMO, DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO E DAS CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO

De posse do **recurso administrativo** interposto pela recorrente, do **pedido de reconsideração** interposto e das **contrarrazões ao pedido de reconsideração** apresentada, procedeu-se primeiramente à análise das razões arguidas pelas mesmas.

A Comissão Municipal de Contratação entendeu que **merece provimento** ao **Recurso Administrativo** interposto, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, que assim se manifestou:

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra atos que habilitem ou inabilitem licitantes, no prazo de 3 (três) dias úteis, salvo disposição diversa no edital.

Conforme se verifica dos autos, o recurso da COOPERATIVA NOSSA TERRA foi protocolado dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (ACOLHIMENTO)

O cerne da controvérsia recursal reside na análise da regularidade do CAF apresentado e na interpretação das exigências editalícias relativas à comprovação da condição de empreendimento da agricultura familiar.

Consta dos documentos acostados aos autos que:

- A COOPERATIVA NOSSA TERRA possui **CAF ativo**, com validade vigente;
- Consta número expressivo de associados com inscrição ativa no CAF;
- A documentação demonstra regularidade formal perante o órgão federal competente;
- Não há nos autos comprovação de inidoneidade ou irregularidade material apta a desconstituir a validade do cadastro emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Importante destacar que o Município, no âmbito da Chamada Pública para aquisição de gêneros da agricultura familiar (nos moldes da Lei nº 11.947/2009 e da Lei nº 14.133/2021), deve observar:

- O princípio da legalidade;
- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- O princípio da competitividade;
- O princípio do formalismo moderado.

A interpretação das exigências editalícias não pode ser conduzida de maneira excessivamente restritiva quando a documentação apresentada comprova, de forma objetiva, o atendimento aos requisitos legais.

O CAF constitui documento oficial expedido por órgão federal competente, gozando de presunção de legitimidade e veracidade. Não cabe ao Município desconsiderar sua validade sem prova inequívoca de irregularidade.

Assim, analisados os fundamentos recursais e os documentos acostados, verifica-se que a decisão anteriormente impugnada merece reforma, porquanto a recorrente comprovou o atendimento às exigências editalícias.

Dessa forma, o mérito do Recurso Administrativo deve ser ACOLHIDO, reformando-se a decisão anterior para reconhecer a regularidade da COOPERATIVA NOSSA TERRA no certame.

[...]

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pelo conhecimento e ACOLHIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA., reformando-se a decisão anterior;

[..]

Por outro lado, com relação ao **pedido de reconsideração** interposto e das **contrarrazões ao pedido de reconsideração** apresentada, a Comissão Municipal de Contratação entendeu que **não merece provimento**, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, que assim se manifestou:

IV – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(INTEMPESTIVIDADE)

Após o julgamento do recurso administrativo, foi protocolado Pedido de Reconsideração pela COOPERATIVA TERRA LIVRE.

Contudo, verifica-se que:

- A Lei nº 14.133/2021 não prevê pedido de reconsideração como etapa recursal autônoma após julgamento de recurso administrativo;
- Ainda que admitido como manifestação excepcional, deve observar os prazos recursais aplicáveis;
- O protocolo ocorreu após o decurso do prazo legal previsto para impugnação.

O sistema recursal da Lei nº 14.133/2021 é taxativo, não comportando sucessivas insurgências que comprometam a segurança jurídica e a celeridade do procedimento.

Admitir pedido de reconsideração intempestivo implicaria violação:

- Ao princípio da preclusão administrativa;
- Ao princípio da segurança jurídica;
- Ao princípio da isonomia entre os participantes.

Dessa forma, o Pedido de Reconsideração deve ser **indeferido liminarmente por intempestividade**.

V – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ainda que superada a preliminar de intempestividade – o que se admite apenas por argumentação –, as contrarrazões apresentadas demonstram:

- Que a decisão que acolheu o recurso administrativo observou estritamente o edital;
- Que a documentação da COOPERATIVA NOSSA TERRA encontra-se regular;
- Que não houve afronta à competitividade ou à legalidade;
- Que não existe vedação normativa que impeça a participação nas condições demonstradas nos autos.

Não se verifica qualquer vício de legalidade, nulidade ou erro material capaz de justificar a reforma da decisão que acolheu o recurso administrativo.

Assim, **no mérito, também não assiste razão à parte que apresentou o Pedido de Reconsideração**.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

[...]

2. **Pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, por manifesta INTEMPESTIVIDADE;**

3. Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, **pelo não provimento do Pedido de Reconsideração também no mérito**, mantendo-se integralmente a decisão que acolheu o recurso administrativo.

Diante do acima exposto, a Comissão Municipal de Contratação **acolheu a manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **dando provimento ao Recurso Administrativo** interposto pela participante recorrente, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar VENCEDORA** a participante **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA** no **item 39**.

Continuando, esta mesma Comissão, igualmente, **acolheu a manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento ao Pedido de Reconsideração** apresentado, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora dos **itens 37, 40 e 41** da presente chamada pública a participante **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO – COOPARDENSE**.

Por fim, após as devidas manifestações, esta Comissão, submete a presente conclusão à autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e final decisão, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ulteriores alterações.

Bebedouro/SP., 13 de fevereiro de 2026.

Tiago Ambrósio Alves

Presidente da Comissão Municipal de Contratação